



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.915410/2013-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.645 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2020
Recorrente PECA OIL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2012

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A homologação das compensações declaradas requer créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Não caracterizado o pagamento indevido, não há créditos para compensar com os débitos do contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-007.644, de 21 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 12448.915416/2013-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à compensação de débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 2172.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A
MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição/homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: diz que recolhia a contribuição de forma errada, uma vez que, conforme disporia a Instrução Normativa – IN SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005, nas vendas efetuadas por comerciantes varejista e atacadista o correto seria tributar à alíquota zero. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente apresentou pedido de restituição de crédito da Cofins, o qual restou indeferido pela unidade de origem. Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente.

Entendeu a instância *a quo* que a Recorrente não comprovou o erro em que se fundamentou o pedido.

Com efeito, não obstante tenha apresentado DCTF retificadora (após a ciência do Despacho Decisório), não acostou, na primeira peça de defesa, qualquer prova

documental acerca do crédito requerido, limitando-se tão só a informar o erro na apuração da contribuição.

Em sede de recurso voluntário, a deficiência persiste. Ao defender a legitimidade do crédito por ela vindicado, a Recorrente apenas asseverou que o seu direito encontraria fundamento de validade na IN SRF nº 594, de 2005, que versa sobre a incidência do PIS/Cofins, inclusive da Cofins-Importação, sobre as operações de comercialização no mercado interno e sobre a importação dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 2000, nº 10.147, de 2000, nº 10.485, de 2002, nº 10.560, de 2002, nº 11.116, de 2005. Nada mais falou ou demonstrou.

Evidentemente, não se afigura o suficiente para a concessão do crédito. Para tanto, além de identificar a sua origem, demonstrando-se, por exemplo, quais operações realizadas pela Recorrente seriam supostamente tributadas à alíquota zero, também se deveria ter carreado aos autos documentação que indicasse os produtos por ela vendidos ou os valores envolvidos, as bases de cálculo e alíquotas, por meio de notas fiscais e livros fiscais e contábeis.

Nada disso trouxe, limitando-se à argumentação já referida, igualmente insuficiente para o reconhecimento do crédito.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** o recurso voluntário.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente Redator